



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº 13116.001215/2003-43
Recurso nº 132.800
Matéria Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR)
Acórdão nº 303-33.883
Sessão de 6 de dezembro de 2006
Recorrente JUAREZ DA SILVA BARRA
Recorrida DRJ Brasília (DF)

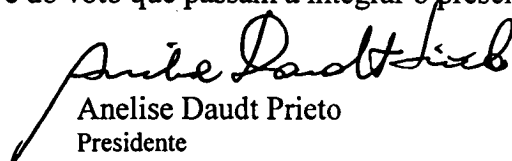
Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural. Área efetivamente utilizada. Pastagens.

As pastagens utilizadas para a criação de animais de grande e de médio porte são áreas efetivamente utilizadas, matéria dependente da produção de prova documental. A quantificação dessas áreas, nunca superior ao valor declarado pelo contribuinte, é o resultado da divisão da quantidade média de cabeças do rebanho no ano imediatamente anterior ao fato gerador do tributo pelo índice de lotação mínima por zona de pecuária.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e do voto que passam a integrar o presente julgado.


Anelise Daudt Prieto
Presidente


Tarásio Campelo Borges
Relator

Formalizado em: 02 FEV 2007

Participaram ainda do presente julgamento os conselheiros: Marciel Eder Costa, Nanci Gama, Nilton Luiz Bartoli, Sergio de Castro Neves, Silvio Marcos Barcelos Fiuza e Zenaldo Loibman.



Relatório

Cuida-se de recurso voluntário contra acórdão unânime da Primeira Turma da DRJ Brasília (DF) que julgou parcialmente procedente o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) relativo ao fato gerador ocorrido no dia 1º de janeiro de 1999, bem como juros de mora equivalentes à taxa Selic e multa proporcional (75%, passível de redução), inerentes ao imóvel denominado Fazenda Álvaro Gomes, NIRF 1.068.098-5, localizado no município de Niquelândia (GO).

Segundo a denúncia fiscal (folhas 2 e 6), a exigência decorre da rejeição do Valor da Terra Nua (VTN) declarado e das glosas das áreas de preservação permanente (parcial), de utilização limitada (total), ocupada com benfeitorias (total) e de pastagens (parcial), todas declaradas e não comprovadas mediante apresentação, respectivamente: de laudo técnico subscrito por profissional competente discriminando toda a área de preservação permanente declarada; da matrícula do imóvel com a tempestiva averbação da reserva legal; de laudo técnico subscrito por profissional competente discriminando a área ocupada com benfeitorias; de notas fiscais “de aquisição de vacinas ou qualquer outra comprovação da quantidade de gado vacinado durante o ano de 1998”.

Regularmente intimado do lançamento, o interessado instaurou o contraditório com as razões de folhas 31, assim sintetizadas no relatório do acórdão recorrido:

- requer a reconsideração do item “d” do Auto de Infração, pelos seguintes motivos:

1 – recebeu a intimação referente ao ITR/99 e entregou na RF os mapas/memorais do imóvel constando a averbação/comprovação das áreas de preservação permanente e a de utilização limitada, como também, cópia das Notas Fiscais de vacinas da Casa do Peão nº 3906 e a Casa do Criador nº 19460, esta com a devida declaração;

2 – pelo fato das notas fiscais de vacinas não terem sido consideradas, conforme consta na letra “d” do Auto de Infração, o imóvel foi considerado improdutivo;

- por estas razões, solicita a reconsideração da letra “d” do Auto de Infração.

Os fundamentos do voto condutor do acórdão recorrido estão consubstanciados na ementa que transcrevo:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR

Exercício: 1999

Ementa: MATÉRIAS NÃO IMPUGNADAS. Considera-se não impugnada as matérias que não tenham sido expressamente contestadas, conforme legislação processual.

foz

DAS ÁREAS SERVIDAS DE PASTAGENS. Cabe restabelecer a área servida de pastagem declarada, quando inferior à área de pastagem calculada, com base na média de animais bovinos da propriedade, devidamente comprovada, observado o respectivo índice de lotação mínima.

Lançamento Procedente em Parte

Ciente do inteiro teor do acórdão originário da DRJ Brasília (DF), recurso voluntário foi interposto às folhas 61 a 66. Nessa petição, com base nos documentos apresentados na fase de impugnação e acatados pela primeira instância administrativa para restabelecer integralmente a área de pastagens inicialmente glosada, pretende a recorrente o reconhecimento de uma área superior à declarada.

Instrui o recurso voluntário depósito extrajudicial para garantia de instância¹.

A autoridade competente deu por encerrado o preparo do processo e encaminhou para a segunda instância administrativa² os autos posteriormente distribuídos a este conselheiro e submetidos a julgamento em único volume, processado com 78 folhas. Na última delas consta o registro da distribuição mediante sorteio.

É o relatório.



¹ Comprovante de depósito extrajudicial e sua retificação acostados às folhas 67 e 71.

² Despacho acostado à folha 77 determina o encaminhamento dos autos para o este Terceiro Conselho de Contribuintes.

Voto

Conselheiro Tarásio Campelo Borges (relator)

Conheço o recurso voluntário interposto às folhas 61 a 66 porque tempestivo e com a instância garantida mediante depósito extrajudicial que presumo suficiente em face do despacho de folha 77, originário do órgão preparador, sem manifestação em sentido contrário à suficiência da garantia oferecida.

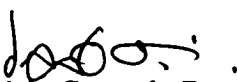
Versa a lide, conforme relatado, exclusivamente sobre a glosa de parte da área de pastagens, já integralmente restabelecida no julgamento *a quo*.

Na primeira instância administrativa, a área de pastagens aceita foi a menor dentre dois valores: (1) área declarada; e (2) área calculada mediante a divisão da quantidade média do reganho no ano imediatamente anterior ao fato gerador do tributo pelo índice de lotação mínima por zona de pecuária.

O recorrente insurge-se quanto à adoção do menor valor, todavia entendo irreparável o acórdão recorrido, porquanto é pressuposto da área calculada o índice de lotação mínima por zona de pecuária, mas nada impede que fatores intrínsecos àquele imóvel rural permitam a acomodação de um número maior de cabeças de gado por hectare de pasto.

Com essas considerações, nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 6 de dezembro de 2006.


Tarásio Campelo Borges
Relator